DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.675, DE 02 DE JANEIRO DE 2.019

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2.019, no âmbito do Município de Paulo de Faria/SP, e dá outras providências".

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito do Município de Paulo de Faria/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Paulo de Faria/SP, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2.019, mediante as disposições desta Lei.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2.019, destina-se a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2018, consiste na concessão de descontos escalonados sobre multas e juros de mora incidentes sobre créditos tributários ou não, inscritos na Dívida Ativa do Município, assim como sobre medidas a serem adotadas quanto a eventuais parcelamentos desses créditos.

Parágrafo único. Os débitos objetos de decisões judiciais com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta lei, bem como não poderão beneficiar-se desta lei os contribuintes com débito já quitado.

Art. 3º Os descontos sobre multas e juros de mora corresponderão:

I – a 100% (cem por cento), caso o crédito venha a ser parcelado em até 06 (seis) parcelas, devendo o pedido ser formulado em até 90 (noventa) dias a partir de 02 de janeiro de 2019, ou pago integralmente pelo interessado em até 90 (noventa) dias, a partir de 02 de janeiro de 2019, nas condições adiante estabelecidas;

II – a 70% (setenta por cento), caso o crédito venha a ser parcelado em até 09 (nove) parcelas, e devidamente pago nas condições adiante estabelecidas, devendo, ainda, o pedido ser formulado em até 90 (noventa) dias a partir de 02 de janeiro de 2019;

III – a 50% (cinquenta por cento), caso o crédito venha a ser parcelado em até 12 (doze) parcelas, e devidamente pago nas condições adiante estabelecidas, devendo, ainda, o pedido ser formulado em até 90 (noventa) dias a partir de 02 de janeiro de 2019.

Art. 4º Os créditos objeto de parcelamentos serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão ser objeto de parcelamento todos os créditos, mesmo aqueles que se encontre em fase de contestação administrativa, protestados ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Nos casos de créditos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objeto de parcelamento caso o devedor desista, expressamente, da defesa, do recurso ou dos embargos.

§ 3º Os créditos objetos de parcelamento seja em fase de contestação administrativa ou judicial, surtirão seus efeitos de dívidas não quitadas, não podendo o contribuinte requerer o beneficio para créditos oriundos de juros e multas pagos antes da vigência desta Lei.

Art. 5º Sobre os créditos a serem parcelados, cujos valores já estarão devidamente corrigidos até a data da formalização do pedido, incidirão custas processuais e honorários advocatícios fixados judicialmente em razão do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal para a cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Após formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar, depois de deferido o pedido, o recolhimento do valor correspondente à primeira prestação no prazo de 01 (um) dia útil, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, ou o prazo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

máximo estabelecido conforme o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei, junto à Lançadoria Municipal, como condição homologatória do parcelamento.

§ 1º O pedido de parcelamento constitui adesão ao REFIS 2.019 de que trata esta Lei, bem como constitui confissão irretratável de dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou, ainda, defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de execução já ajuizada, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional - CTN, e no art. 202 inciso VI, do Código Civil – CC.

§ 2º Verificando-se a hipótese deste artigo, no que concerne ao pedido de parcelamento de débitos em fase de execução já ajuizada, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas que se obrigou, observando o que estabelece o art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 3º Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

§ 4º Em caso de pagamento para débitos em fase de execução já ajuizada, o valor da verba honorária tratada no art. 5º, bem como o valor relativo às diligências de Oficial de Justiça, deverão ser integralizados ao parcelamento firmado.

§ 5º Ainda quanto ao pagamento de débitos em fase de execução já ajuizada, as demais custas e despesas processuais devidas ao Estado, como taxa judiciária, dentre outras não previstas no § 4º deste artigo, deverão ser pagas pelo contribuinte mediante guia DARE-SP ou outra competente, sendo necessária a apresentação pelo contribuinte do comprovante de pagamento destas guias junto à Municipalidade para juntada aos autos judiciais.

Art. 7º Os pedidos de parcelamentos deverão ser formulados pelos interessados junto à Lançadoria Municipal nos prazos fixados pelo art. 3º desta Lei.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado em impresso próprio, fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado ou mandatário e acompanhado dos seguintes documentos:

I – termo de desistência de defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;

II – cópia do documento que identifique a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias do RG, CPF, ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Art. 8º Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de créditos poderão ser efetuados em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O valor nominal de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), para Pessoas Físicas, e a R$ 70,00 (setenta reais), para Pessoas Jurídicas, e determinarão, conforme o caso, o número máximo de prestações mensais.

§ 2º É vedado, em qualquer caso, o reparcelamento de créditos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

Art. 9º A inadimplência de 01 (uma) das parcelas ocasionará a extinção automática do parcelamento e perda dos benefícios previstos nesta lei, independente de qualquer aviso ou notificação, tornando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, incidindo neste, multa e juros integrais.

§ 1º Ocorrendo o cancelamento, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta lei, será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta lei, perdendo os benefícios concedidos relativamente às parcelas pagas, bem como, ainda, o consequente envio dos dados do devedor ao protesto.

§ 2º Para efeitos do determinado no caput, a Lançadoria Municipal remeterá a Certidão de Dívida Ativa ao Departamento Jurídico do Município para o imediato ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Federal nº 6.830/1980.

Art. 10. A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como de eventuais simulações e dos requisitos e condições para a adesão ao programa previsto nesta Lei.

Art. 11. Fica alterado o Anexo – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita constante da Lei nº 1.566, de 22 de março de 2017, a qual "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2018, e dá outras providências", de acordo com o Anexo I da presente lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de 02 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 02 de janeiro de 2.019.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal –

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador Chefe dos Serviços Jurídicos –

ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e nos arts. 180 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN, anistiar até 100% (Cem por Cento) do valor da multa e juros moratórios incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, dos créditos tributários ou não municipais, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, e que tenham ou não sido objeto de demandas executivas fiscais ou de anterior parcelamento administrativo.

A média de arrecadação da multa e dos juros moratórios dos tributos municipais descritos é, aproximadamente, de R$ 112.936,79 (Cento e Doze Mil, Novecentos e Trinta e Seis Reais, Setenta e Nove Centavos), tendo por base os três últimos exercícios financeiros (R$ 155.023,66 – 2.016; R$ 170.670,95 – 2.017 e R$ 13.115,77 – 2.018).

Consequentemente, a anistia de até 100% (Cem por Cento) deste montante implicaria em uma renúncia de receita estimada de R$ 112.936,79 (Cento e Doze Mil, Novecentos e Trinta e Seis Reais, Setenta e Nove Centavos), considerando ainda, que referida estimativa é mera expectativa.

Vislumbra-se um diminuto impacto orçamentário-financeiro relativamente à medida a ser proposta no presente exercício de 2.019, e mesmo que as metas de resultado nominal e primário para o corrente exercício não sejam atingidas, a anistia ora concedida é medida incentivadora de maior arrecadação no exercício de Dívida Ativa Tributária ou não, ainda mais que a presente estimativa de arrecadação, relativamente à Dívida Ativa, com este incentivo, atingirá valores superiores aos arrecadados no exercício de 2.018.

Dessa forma, referentemente ao exercício de 2019, mesmo com a necessária contemplação, da renúncia de receita em pauta, não se configurará prejuízo às metas anuais e plurianuais quanto à arrecadação de receita tributária ou não, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação e propicia, concomitante, a redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, diminuindo o volume de feitos a serem ajuizados, e, por conseguinte, aqueles custos de ajuizamento.

Considerando a previsão de arrecadação dos créditos tributários ou não, municipais, bem como a expectativa de incremento de recebimento de dívida ativa, com a implantação de ferramentas para realizar a cobrança da citada dívida, de forma mais eficiente, possibilita a concessão do benefício fiscal da anistia, conforme podemos demonstrar adiante:

1)- Previsão do Lançamento no exercício de 2019 (ITPU e Licença de Funcionamento)	R$ 795.555,55
1.1)- Expectativa de incremento da arrecadação de Dívida Ativa (IPTU, Licença de Funcionamento e ISSQN)	R$ 150.000,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

1.2)- Sub-total	R$ 945.555,55
2)- Previsão de arrecadação de IPTU e Licença de Funcionamento em 2019 "LOA – 2019")	R$ 795.555,55
3)- Desconto para pagamento a vista	R$ 79.555,55
4)- Previsão Líquida de Arrecadação (LOA – 2.019)	R$ 716.000,00
5)- Margem para concessão de incentivos fiscais (1.2 – 2)	R$ 150.000,00
6)- Estimativa da presente anistia fiscal	R$ 112.936,79

De outra banda, é cediço que, sem incentivos desta natureza, tem sido mantida a média anual arrecadatória da Dívida Ativa. Contudo, certamente com tal incentivo, provavelmente haverá superávit na arrecadação com claros reflexos positivos na receita estimada para 2019, levando a uma arrecadação maior do que a prevista.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida. Pelo contrário, a medida adotada por esta Lei contribuirá, positivamente, para o cumprimento das metas estabelecidas, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado ou não em Dívida Ativa, e, ainda a consequente diminuição dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 02 de janeiro de 2.019.

MARLON JOSÉ BERNANRDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

Carlos José Borges

Assist. de Contabilidade CRC/SP 303.531/O-0
Luiz Ricardo de Paula

Contador – CRC/SP 191.982/O-9

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Contabilistas da Municipalidade, DECLARAMOS para os devidos fins, especialmente para os constantes da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que a anistia de até 100% (Cem por cento) dos valores relativos aos juros moratórios e à multas incidentes sobre os créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa possui adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 02 de janeiro de 2.019.

Carlos José Borges

Assist. de Contabilidade CRC/SP 303.531/O-05

Luiz Ricardo de Paula

Contador – CRC/SP 191.982/O-9

Decretos

DECRETO N.º 1.748, DE 02 DE JANEIRO DE 2.019.

"Dispõe sobre a designação de Membros para integrarem a COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÕES da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito Municipal de Paulo de Faria (SP), no uso de suas atribuições legais, e devidamente amparado pelos arts. 6.°, inciso XVI, 51, 67 e demais disposições legais da Lei Federal n.° 8.666, de 21 de junho de 1.993, e alterações posteriores, e pela Lei Complementar Municipal n.° 43, de 04 de julho de 2.008;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à Administração Pública Municipal, durante a condução dos procedimentos licitatórios de seu interesse, a observância aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa e da Vinculação ao Instrumento Convocatório dos Certames;

DECRETA:

Art. 1.º Fica designada, a partir desta data, a seguinte COMISSÃO PERMANENTE JULGADORA DE LICITAÇÕES da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), com mandato de 01 (um) ano, formada pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro titular, a saber:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

TITULARES:	1) Claudio de Faveri	- RG n.º 42.216.570-0 SSP/SP
	2) Fabiana de Paula Barrachi	- RG n.º 29.019.357-6 SSP/SP
	3) Lindonésia Duarte	- RG n.º 14.722.593 SSP/SP
SUPLENTES:	1) José Carlos Rodrigues	- RG n.º 8.669.251 SSP/SP
	2) Maura Ap. de Camargo Nascimento	- RG n.º 32.581.819-8 SSP/SP
	3) Kátia Akemi Sakurai	- RG n.º 28.598.546-8 SSP/SP

§ 1.º O Presidente, em sua ausência ou em seu impedimento, será substituído por integrante da Comissão, observada a ordem sequencial estabelecida entre os membros titulares e, após, os membros suplentes.

§ 2.º Os membros suplentes deverão atuar na ausência dos membros titulares.

Art. 2.º Compete à Comissão Permanente Julgadora de Licitações todas as atividades relacionadas ao processo licitatório, devendo instruí-los, processá-los e julgá-los.

Parágrafo único. A Comissão Permanente não tomará decisões por quorum inferior a 03 (três) dos seus membros, sejam titulares ou suplentes.

Art. 3.º Os Membros Titulares da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, bem como os Membros Suplentes que atuarem nas ausências e impedimentos daquele, farão jus à função gratificada instituída pela Lei Complementar n.º 43, de 04 de julho de 2.008, desde que os servidores que exerçam tais funções estejam lotados em cargos públicos municipais de provimento efetivo.

§ 1.º É vedado o acúmulo de gratificações ao mesmo servidor que compuser concomitantemente a Comissão Permanente Julgadora de Licitações e a Equipe de Apoio do Pregão ou for designado Pregoeiro.

§ 2.º A gratificação em apreço terá caráter compensatório e não integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, comunique-se.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), de 02 de janeiro de 2.019.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação no local de costume. Registrado no Departamento Jurídico data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador Chefe dos Serviços Jurídicos -

DECRETO N.º 1.749, DE 02 DE JANEIRO DE 2.019.

"Dispõe sobre a designação de servidores para o exercício das atribuições de PREGOEIRO e de MEMBROS DE SUA EQUIPE DE APOIO, para atuação em Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial, e dá outras providencias".

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA, Prefeito Municipal de Paulo de Faria (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2.002, pelo Decreto Municipal n.º 864, de 04 de janeiro de 2.007, e pela Lei Complementar Municipal n.º 43, de 04 de julho de 2.008;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar à Administração Pública Municipal, durante a condução dos Pregões Presenciais de seu interesse, a observância aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa e da Vinculação ao Instrumento Convocatório dos Certames;

DECRETA:

Art. 1.º Fica designado como PREGOEIRO, para atuação em Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial no âmbito desta Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), no presente exercício financeiro, o servidor Fernando de Oliveira Frigeri, portador do RG n.º 24.341.797-4 SSP/SP, lotado no cargo de Escriturário Mirad.

Parágrafo único. Nas faltas ou impedimentos do PREGOEIRO designado no caput deste artigo, as atribuições de PREGOEIRO serão desempenhadas pela servidora Rita de Cássia da Costa, portadora do RG n.º 21.992.042 SSP/SP, atual ocupante do cargo de Serviços

Gerais.

Art. 2.º Ficam designados como membros da EQUIPE DE APOIO DO PREGOEIRO os servidores abaixo relacionados:

I – Rita de Cássia da Costa, portadora do RG n.º 21.992.042 SSP/SP, atual ocupante do cargo de Serviços Gerais;

II – Marisa Vasconcelos da Costa, portador do RG n.º 16.399.565 SSP/SP, lotada no cargo de Inspetor de Aluno;

III – Angelina Cristina Cardoso Guimarães, portadora do RG n.º 33.097.802-0 SSP/SP, lotada no cargo de Auxiliar de Gabinete;

Parágrafo único. Para cada Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial deverá haver a atuação de, no mínimo, 03 (três) integrantes, isto é, a atuação do Pregoeiro Titular ou Substituto, bem como de, pelo menos, 02 (dois) Membros de sua Equipe de Apoio.

Art. 3.º O Pregoeiro e a Equipe de Apoio terão a incumbência de receber, examinar, apreciar e julgar as propostas, lances, documentos e procedimentos relativos às licitações na modalidade Pregão Presencial deste Município, bem como receber, examinar, apreciar e julgar todos os documentos relativos ao cadastramento de licitantes, tudo em conformidade com a Lei Federal n.º 10.520/2.002.

Art. 4.º O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio farão jus à função gratificada instituída pela Lei Complementar n.º 43, de 04 de julho de 2.008, desde que os servidores que exerçam tais funções estejam lotados em cargos públicos municipais de provimento efetivo.

§ 1.º É vedado o acúmulo de gratificações ao mesmo servidor que compuser concomitantemente a Comissão Permanente Julgadora de Licitações e a Equipe de Apoio do Pregão ou for designado Pregoeiro.

§ 2.º A gratificação em apreço terá caráter compensatório e não integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, comunique-se.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), de 02 de janeiro de 2.019.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação no local de costume. Registrado no Departamento Jurídico data supra.

DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES

- Procurador Chefe dos Serviços Jurídicos -